



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000122928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0236183-06.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **CREARE FERRAGENS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** sendo agravado **O JUÍZO**.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS** (Presidente), **ARALDO TELLES** E **ROBERTO MAC CRACKEN**.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Pereira Calças
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0236183-06.2011.8.26.0000

Comarca : São Paulo - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Agravante : Create Ferragens e Acabamentos para Construção Ltda. (em recuperação judicial)
Agravado : O Juízo
Interessada : Marília Bueno Pinheiro Franco

VOTO Nº 22.869

Agravo. Recuperação judicial. Concessão judicial da recuperação. Inatividade da empresa demonstrada pela Administradora Judicial. Descumprimento do plano de recuperação. Convolação da recuperação em falência com base no art. 73, IV, da LRF. Agravo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de agravo interposto por **CREATE FERRAGENS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos autos de sua recuperação judicial ajuizada em 29 de janeiro de 2009, insurgindo-se contra a decisão proferida em 8 de agosto de 2011, da lavra do MM. Juiz DANIEL CARNIO COSTA que, com base no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, convolou a recuperação em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0236183-06.2011.8.26.0000

Nega o abandono do estabelecimento comercial. Alega não haver prova da data e horário em que foram feitas as fotografias destinadas a demonstrar a inatividade da empresa. Segundo afirma, a data declarada pela administradora judicial foi atípica, pois houve na mesma semana o feriado de finados. Nega, ainda, o descumprimento do plano de recuperação judicial, vez que foram realizadas diversas cessões de crédito e somente não realizou os depósitos por não dispor dos dados bancários dos credores. Argumenta com o fato de não haver nos autos manifestação de nenhum dos credores arrolados. Invoca o princípio da preservação das empresas. Sustenta a necessidade de ouvir os credores acerca do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja revogado o decreto da falência.

Indeferido o efeito suspensivo pela decisão de fl. 124, a Administradora Judicial e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestaram-se pelo não provimento do agravo (fls. 127/130 e 134/136).

Relatados.

2. O agravo não merece provimento.

As fotografias apresentadas pela Administradora Judicial demonstram que a empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0236183-06.2011.8.26.0000

recuperanda está desativada, razão pela qual não há o que recuperar. A alegação relativa a terem sido as fotografias feitas em 5.11.2010, na semana do feriado de finados, não prosperam. Em primeiro lugar, não é crível que somente porque houve um feriado na terça-feira a empresa fosse permanecer fechada até a sexta-feira. Além do mais, a imagem do local permite concluir não se tratar de situação ocasional.

Outrossim, a agravante, apesar de favorecida com a concessão da recuperação judicial pelo douto Juízo (fls. 50/51), não cumpriu suas obrigações legais, uma vez que se encontrava em notória situação de insolvência e realizou apenas pagamentos parciais a alguns poucos credores por meio de cessões de créditos a seu representante legal (fls. 57/62). Nenhum pagamento previsto no plano foi concretizado, e, segundo apurou o perito contador, os créditos remanescentes somavam R\$ 519.366,21 em 30.6.10 (fls. 114/115).

Tal situação justificou o decreto de convolação da recuperação judicial em falência, exatamente como prevê o art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o que foi feito pelo douto Juízo *a quo*.

Por tais motivos, e nos precisos termos dos bem lançados pareceres do douto Procurador de Justiça, Dr. Vidal Serrano Nunes Junior, e da



PODER JUDICIÁRIO

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0236183-06.2011.8.26.0000

Administradora Judicial, Dr^a. Marília Bueno Pinheiro Franco, impõe-se o não provimento do recurso.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR